

PROJETO DE LEI Nº 03/97

MENSAGEM Nº. 02/97

RECEBIDA EM: 17 de janeiro de 1997

Nº DO PROJETO: 03/97

AUTOR: Executivo Municipal

SÚMULA: Parcela débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, e dá outras providências

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 28 de janeiro de 1997

VOTAÇÃO: 1^a - EM: 28 de janeiro de 1997
2^a - EM: 29 de janeiro de 1997

DECLAROU-SE IMPEDIDO DE VOTAR O PROJETO E AS EMENDAS NAS DUAS SESSÕES - O Vereador Carlos Gonçalves Lins

VOTARAM A FAVOR: Todos os demais Vereadores

AUSENTES: Todos presentes

EMENDAS: Diversas emendas - ver Projeto

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 30 de janeiro de 1997

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 22/97 de 30 de janeiro de 1997

LEI Nº: 1558

PUBLICADA EM: 07 de fevereiro de 1997

GAZETA DO SUDOESTE

Sexta-feira, 7 de fevereiro de 1997

ANO IX Nº 1482

Prefeitura Municipal de Pato Branco - PR

LEI Nº 1.558

DATA: 4 de fevereiro de 1997.

SÚMULA: Parcela débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não e da outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o executivo Municipal autorizado a parcelar débitos perante a fazenda Pública Municipal, até o exercício de 1996, ajuizados ou não, devidamente atualizados pela Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme específica a seguir:

I - Para pagamento em cota única, até 31 de março de 1997, o contribuinte gozará de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida.

II - Para pagamento em três (3) parcelas mensais iguais, com vencimento a partir de 31 de março de 1997, o contribuinte gozará de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

III - Para pagamento de débitos no importe de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 05 (cinco) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31 de março de 1997.

IV - Para pagamento de débitos no importe de até R\$ 501,00 (quinhentos e um reais), até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 08 (oito) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31 de março de 1997.

V - Para pagamento de débitos no importe de acima de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais), em 12 (doze) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31 de março de 1997.

Parágrafo 1º - Exclusivamente quanto aos débitos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbanó - IPTU, os contribuintes que comprovarem possuir um único bem imóvel, na circunscrição do Município, gozarão de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida, para pagamento em cota única, até 31 de março de 1997.

Parágrafo 2º - Não ocorrendo o pagamento na forma consignada no § 1º, o contribuinte poderá optar pelas condições de pagamento estipuladas nos incisos deste artigo.

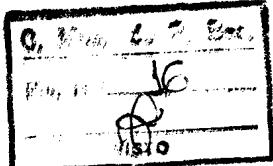
Art. 2º - Fica excluído de qualquer dos benefícios aqui enumerados, a taxa de licença e localização.

Art. 3º - Autoriza o Poder Executivo cancelar alvarás de licença e localização, do contribuinte que tenha encerrado suas atividades inscrevendo os débitos aos sócios pelo CPF ou RG.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 4 de fevereiro de 1997.

Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI N° 03/97

SÚMULA: Parcela débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o executivo Municipal autorizado a parcelar débitos perante a fazenda Pública Municipal, até o exercício de 1996, ajuizados ou não, devidamente atualizados pela Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme especifica a seguir:

I- Para pagamento em cota única, até 31 de março de 1997, o contribuinte gozará de desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida.

II- Para pagamento em três (3) parcelas mensais iguais, com vencimento a partir de 31 de março de 1997, o contribuinte gozará de desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida.

III- Para pagamento de débitos no importe de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 05 (cinco) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31 de março de 1997.

IV- Para pagamento de débitos no importe de até R\$ 501,00 (quinhentos e um reais), até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 08 (oito) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31 de março de 1997.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

15
1997

V- Para pagamento de débitos no importe de acima de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais), em 12 (doze) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31 de março de 1997.

Parágrafo 1º - Exclusivamente quanto aos débitos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os contribuintes que comprovarem possuir um único bem imóvel, na circunscrição do Município, gozarão de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida, para pagamento em cota única, até 31 de março de 1997.

Parágrafo 2º - Não ocorrendo o pagamento na forma consignada no § 1º, o contribuinte poderá optar pelas condições de pagamento estipuladas nos incisos deste artigo.

Art. 2º - Fica excluído de qualquer dos benefícios aqui enumerados, a taxa de licença e localização.

Art. 3º - Autoriza o Poder Executivo cancelar alvarás de licença e localização, do contribuinte que tenha encerrado suas atividades inscrevendo os débitos aos sócios pelo CPF ou RG.

Art. 4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

U. Hora Co P. Bo
Mg. N. 14
10

**Exmo. SR.
Aldir Vendruscolo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 003/97:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso III do artigo 1º do Projeto de Lei nº 003/97, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º -

“ III - para pagamento de débitos no importe de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), em 05 (cinco) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31 de março de 1.997;”

EMENDA ADITIVA

Acrescenta incisos IV e V ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 003/97, passando a vigorar com o seguinte redação:

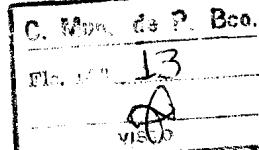
“ IV - para pagamento de débitos no importe de R\$ 501,00 (quinhentos e um reais) até R\$ 1.000,00 (um mil reais), em 08 (oito) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31 de março de 1.997;”

“V - para pagamento de débitos no importe acima de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais), em 12 (doze) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31 de março de 1.997.”

Nestes Termos. Pedem Deferimento.
Pato Branco, 29 de janeiro de 1.997.



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 003/97

Analisando o Projeto de Lei em apreço, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para parcelar débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, esta Comissão conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por entender que a anistia fiscal proposta, visa além de propiciar condições aos contribuintes inadimplentes saldarem os débitos tributários existentes para com os cofres públicos, proporcionará que a Administração possa através da arrecadação de tais receitas, realizar serviços e obras que venham beneficiar a comunidade Patobranquense.

Por outro lado, esta Comissão vê por bem, apresentar emenda ao artigo 1º do Projeto, para nele consignar a expressão “tributário”, no sentido até de favorecer a melhor interpretação da norma, uma vez que tal expressão abrange os impostos, taxas e contribuição de melhoria, objeto dos benefícios estipulados nesta proposição.

Além disso, apresentaremos em separado deste, emenda aditiva ao Projeto, no sentido de esclarecer que o valor original da dívida, é aquele atualizado através da Unidade Fiscal do Município, conforme de enriquecimento da matéria.

Sob o ponto de vista desta Comissão, acatadas as sugestões acima indicadas, estará a proposição apta a ser deliberada pelo duto Plenário desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 22 de janeiro de 1.997.

Roberto Carlos Chioqueta - Presidente

Carlos Roberto Gonçalves Lins

Ivan José Chioqueta - Relator

Vilson Dala Costa

Amadeu Pereira



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.	10
Fle. N.º	
VISTO	

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

PARECER

Analisando o Projeto de Lei nº 003/97, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para parcelar débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, esta Comissão conclui em exarar PARECER FAVORÁVEL a aprovação da matéria, por entender ser a mesma oportuna, pois possibilitará aos contribuintes saldarem seus débitos junto aos cofres públicos, receita essa que poderá ser empregada em obras e serviços em prol da comunidade patobranquense.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de janeiro de 1997

Agustinho Rossi - Presidente

Réges Hérmio Pallaoro - Relator

Carlinho/Antonio Polazzo

Vilson Dala Costa

Carlos Roberto Gonçalves Lins



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

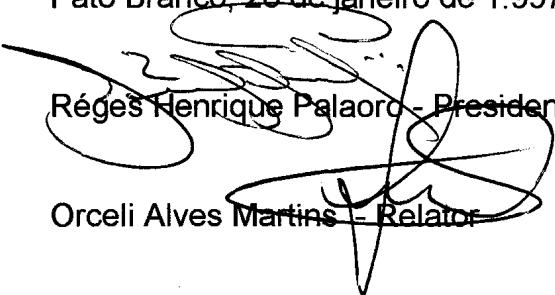
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

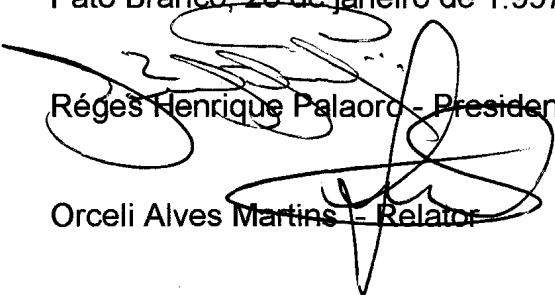
Parecer ao Projeto de Lei nº 003/97

Esta Comissão, analisando o Projeto de Lei em tela, de autoria do Executivo Municipal, o qual solicita autorização legislativa para parcelar débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, conclui em fornecer parecer favorável a aprovação da matéria, por encontrar-se amparada em preceitos de ordem legal e constitucional.

É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 28 de janeiro de 1.997.


Réges Henrique Palaoro - Presidente


Orceli Alves Martins - Relator


Gilmar Luiz Arcari


Enio Ruaro


Afonso Ferreira de Almeida



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

C. Mun. de P. Br.
Fls. N.º 50
VOL. 10

**Exmo. SR.
Aldir Vendruscolo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.**

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário as seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 003/97:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do “caput” do artigo 1º do Projeto de Lei nº 003/97, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos tributários perante a Fazenda Pública Municipal, até o exercício de 1.996, ajuizados ou não, devidamente atualizados pela Unidade Fiscal do Município - UFM, conforme especifica a seguir: “

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei nº 003/97, passando a vigorar com o seguinte teor:

Art. 1º -

“ I - para pagamento em cota única, até 31.03.1.997, o contribuinte gozará de desconto de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da dívida;

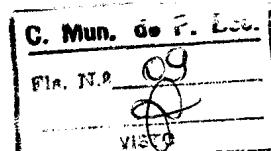
EMENDA ADITIVA

Acrescenta §§ 1º e 2º ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 003/97, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

“ § 1º - Exclusivamente quanto aos débitos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os contribuintes que comprovarem possuir um único bem imóvel na circunscrição do Município, gozarão de desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida, para pagamento em cota única, até 31.03.1.997.”

“§ 2º - Não ocorrendo o pagamento na forma consignada no § 1º, o contribuinte poderá optar pelas condições de pagamento estipuladas nos incisos deste artigo.”

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 27 de janeiro de 1.997.

Réges Henrique Pallaoro

Agustinho Ross

Vilson Dala Costa

Gilmor L. Vreco Jr.
Gilmar Luiz Arcan

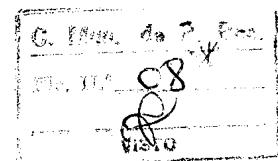
Orceli Alves Martins

Ivan José Chioqueta



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



Exmo. SR.

Aldir Vendruscolo

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do duto Plenário a seguinte EMENDA ao Projeto de Lei nº 003/97:

22 (3)

EMENDA ADITIVA

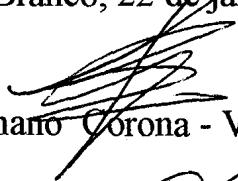
Renumerar o inciso II passando à figurar como inciso III e acrescenta inciso II ao Artigo 1º do Projeto de Lei nº 003/97, passando a vigorar com a seguinte redação:

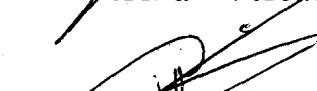
Art. 1º -

“ II - Para pagamento em três (3) parcelas mensais iguais, com vencimento a partir de 31.03.1.997, o contribuinte gozará de desconto de 10% sobre o valor original da dívida.”

Nestes Termos;
Pede Deferimento.

Pato Branco, 22 de janeiro de 1.997.

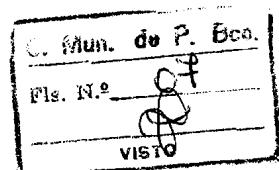

Germano Corona - Vereador PMDB


Afonso Ferreira de Almeida - Vereador PMDB


Vilson Dala Costa - Vereador PMDB



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI N° 003/97

Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para parcelar débitos perante a Fazenda Pública Municipal, até o exercício de 1.996, ajuizados ou não.

Dispõe a proposição que os contribuintes poderão saldar os débitos tributários em cota única, até 31 de março de 1.997, com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor original da dívida ou em oito (08) parcelas mensais iguais, sem desconto, com vencimento a partir de 31.03.1997.

Na realidade o que se pretende, é anistiar os contribuintes das penalidades fiscais, dispensando-os do pagamento de multas pelo inadimplemento das obrigações tributárias, na forma e condições estabelecidos no presente Projeto.

Os benefícios estipulados no Projeto visam incentivar os contribuintes inadimplentes em saldarem os compromissos tributários com a Fazenda Pública Municipal, fato esse que representará receita aos cofres públicos, as quais poderão ser empregadas em serviços e obras necessárias ao bem estar da comunidade.

A matéria encontra amparo legal nas normas contidas nos artigos 97, inciso VI, 156, inciso I e 175, inciso II da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966 (Código Tributário Nacional), que dispõe sobre o assunto em comento.

Da mesma forma, a proposição encontra-se respaldada na norma contida no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 03 e no artigo 86 da Lei Orgânica Municipal, que assim preceituam:

“Art. 150 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia** ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.

Fls. N.º 06

VISTO

Câmara Municipal de Pato Branco

“Art. 86 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.”

Os benefícios estipulados, abrangerão a todos os tributos municipais, com exceção da Taxa de Licença e Localização.

Constituem tributos municipais: a) os Impostos: sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU , sobre a Transmissão de bens “inter vivos” e sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN ; b) as Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; c) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

É possível o cancelamento de alvarás de licença e localização, do contribuinte que tenha encerrado suas atividades, inscrevendo os débitos aos sócios pelo CPF ou RG, desde que o regulamento não disponha de forma diversa, tendo em vista possuir os Municípios autonomia para legislar sobre matéria tributária.

Estando a matéria amparada em preceitos de ordem legal e constitucional , concluímos em exarar parecer favorável a sua regular tramitação.

Por fim, sugerimos quando da elaboração da redação final, seja incluída no texto da Súmula e do artigo 1º do Projeto de Lei nº 003/97, a expressão “parcela débitos tributários”, como forma de adequação redacional.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 21 de janeiro de 1.997.

José Renato Monteiro do Rosário
ASSESSOR JURÍDICO



Prefeitura Municipal de Pato Branco
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
Data 23/01/97 Hora 16h
Assinatura Dartora
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Viajante 05
Visto

Ofício nº 032/97/GP.

Pato Branco, 21 de janeiro de 1997.

Excelentíssimo Senhor
ALDIR VENDRUSCOLO
Digníssimo Presidente do Poder Legislativo do Município de Pato Branco
NESTA

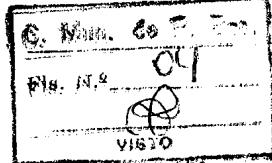
Senhor Presidente.

Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja dado caráter de urgência urgentíssima à tramitação do Projeto de Lei nº 03/97, apenso a Mensagem nº 02/97, pelo que, convocamos extraordinariamente esta Casa de Leis para que realize tantas sessões quantas se fizerem necessárias.

Resumidos ao exposto, colhemos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

Alceni Guerra
Alceni Guerra
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM NÚMERO 02/97

Senhor Presidente
Senhores Vereadores:

A conjuntura sócio-econômica, readequando-se frente ao plano de estabilização da moeda, têm imposto a todos os brasileiros dificuldades de adaptação. As consequências são, por vezes, a inadimplência. É sabido, que o resgate dos débitos frente aos cofres públicos, sempre ocupa o último lugar no planejamento econômico familiar e até no das empresas.

Aqui não é diferente. Nesse entendimento concluímos: que um parcelamento dos débitos anotados em dívida ativa e os já ajuizados, sem solução até o presente momento, encontrariam maiores facilidades para a liquidação, agilizando o processo arrecadatório.

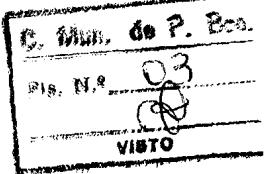
Ademais, as providencias arrecadatórias são imposições de direito, moralmente sustentadas, bem cabidas e necessárias ao cumprimento do orçamento votado e em andamento.

Contamos com o indispensável apoio de Vossas Excelências para as providencias apresentadas e, se entenderem conveniente, supridas as lacunas, no interesse da administração municipal e de nosso contribuintes.

Gabinete do Prefeito Municipal, Pato Branco, em 16 de janeiro de 1997.

Cordialmente

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

SÚMULA: Parcela débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, e da outras providencias.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos perante a Fazenda Pública Municipal, até o exercício de 1996, ajuizados ou não, conforme especifica a seguir :

I - Para pagamento em cota única, até 31.03.1997, o contribuinte gozará de desconto de 30% sobre o valor original da dívida.

II - Para pagamento em oito (8) parcelas mensais iguais sem desconto com vencimento a partir de 31.03.1997.

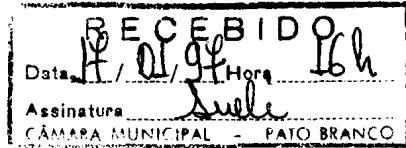
Art. 2º - Fica excluído de qualquer dos benefícios aqui enumerados, a *taxa de licença e localização*.

Art. 3º - Autoriza o Poder Executivo cancelar alvarás de licença e localização, do contribuinte que tenha encerrado suas atividades inscrevendo os débitos aos sócios pelo CPF ou RG.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Pato Branco, em 16 de janeiro de 1997.

Alceni Guerra
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ



MENSAGEM NÚMERO 02/97

Senhor Presidente
Senhores Vereadores:

A conjuntura sócio-econômica, readequando-se frente ao plano de estabilização da moeda, têm imposto a todos os brasileiros dificuldades de adaptação. As consequências são, por vezes, a inadimplência. É sabido, que o resgate dos débitos frente aos cofres públicos, sempre ocupa o último lugar no planejamento econômico familiar e até no das empresas.

Aqui não é diferente. Nesse entendimento concluímos: que um parcelamento dos débitos anotados em dívida ativa e os já ajuizados, sem solução até o presente momento, encontrariam maiores facilidades para a liquidação, agilizando o processo arrecadatório.

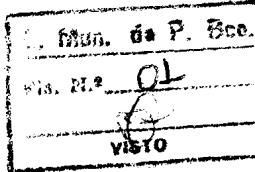
Ademais, as providências arrecadatórias são imposições de direito, moralmente sustentadas, bem cabidas e necessárias ao cumprimento do orçamento votado e em andamento.

Contamos com o indispensável apoio de Vossas Excelências para as providências apresentadas e, se entenderem conveniente, supridas as lacunas, no interesse da administração municipal e de nossos contribuintes.

Gabinete do Prefeito Municipal, Pato Branco, em 16 de janeiro de 1997.

Cordialmente

Alceni Guerra
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 03/97

SÚMULA: Parcela débitos perante a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, e da outras providencias.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar débitos perante a Fazenda Pública Municipal, até o exercício de 1996, ajuizados ou não, conforme especifica a seguir :

I - Para pagamento em cota única, até 31.03.1997, o contribuinte gozará de desconto de 30% sobre o valor original da dívida.

II - Para pagamento em oito (8) parcelas mensais iguais sem desconto com vencimento a partir de 31.03.1997.

Art. 2º - Fica excluído de qualquer dos benefícios aqui enumerados, a *taxa de licença e localização*.

Art. 3º - Autoriza o Poder Executivo cancelar alvarás de licença e localização, do contribuinte que tenha encerrado suas atividades inscrevendo os débitos aos sócios pelo CPF ou RG.

Art. 4º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, Pato Branco, em 16 de janeiro de 1997.

Alceni Guerra
Prefeito Municipal